

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2196/78

INTERESSADO : Colégio Supletivo "José Bonifácio" - Capital

ASSUNTO : Homologação do atos escolares - modalidade Suplencia de 1º e 2º Graus - praticados na Unidade II.

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE nº 514 /79 - CEEG - Aprovado em 09 / 05/79

RELATÓRIO

HISTÓRICO

O Senhor Diretor do Colégio Supletivo "José Bonifácio", São Paulo, Capital, dirigiu-se, a 13 de julho de 1978, ao Senhor Presidente deste Conselho para solicitar a homologação dos atos escolares praticados na Unidade II desse Colégio, situada à Rua Rego Freitas nº 91 nesta Capital, no período de 07/02/77, data do início das aulas, a 29/04/73, data em que foi publicada a Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas autorizando a instalação e o funcionamento dessa unidade. Este encaminhamento, diz o Diretor, foi feito "atendendo ao que me pede a Comissão encarregada de verificar a documentação necessária à homologação dos atos escolares de nossa Unidade II..."(fls. 03).

A citada Comissão de três Supervisores Pedagógicos foi designada a 09/05/78 pela 13ª DE, DRECAP-3, que em termos de visita de 16/05/78 e 11/07/78 solicitou ao Colégio providências quanto à apresentação de documentação relativa à escola, entre as quais: 1. calendário escolar para 1977 (1º e 2º semestres) e 1978 (1º semestre); 2. quadro de aulas previstas e dadas para o 1º e 2º semestres de 1977; 3. ~~qno~~ currículo curricular para o 1º e 2º graus que atenda à legislação vigente; 4. cópia xerográfica das atas de resultados finais; 5. relação do corpo docente, com indicação do respectivo registro ou autorização; 6. relação de livros e material do Departamento audiovisual e 7. cópia do Regimento Escolar constante do pedido de autorização de funcionamento do curso.(fls. 06, 07 e 159). Esta documentação encontra-se neste processo, cabendo notar que o citado Regimento Escolar foi aprovado pela DRECAP - 3 em 16/03/78.

A referida Comissão de Supervisores Pedagógicos designada pela Senhora Delegada da 13ª Delegacia-DRECAP 3, tomando conhecimento da documentação solicitada, assim se pronunciou : " Considerando que a escola atendeu às exigências feitas pela Comissão e apresentou a documentação necessária, somos favoráveis à homologação dos atos escolares praticados pela escola no período de 07/02/77 a 29/04/78."(fls. 160).

A seguir o processo tramitou pela DRECAP-3, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo o Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, Aqui, na CENP, o Serviço de Ensino Supleti-

vo omitiu o seguinte parecer:

"... 03. Parecer SES da Divisão de Currículo:

a. A autorização de instalação e funcionamento, a título precário, dos citados cursos, foi publicada no D.O. de 29/4/78, conforme Portaria – CENP nº 93/78, de 28/78. No entanto, a Unidade II do referido Colégio deu início às suas atividades letivas, irregularmente, e sem nenhuma justificativa, a 7/2/77, portanto, um ano, dois meses e vinte e um dias antes de legalmente autorizada a fazê-lo.

b. O Processo nº 9.900/78-DRECAF-3, que deu origem ao pedido de autorização para instalação e funcionamento dos cursos pleiteados também não citava o início irregular das atividades letivas, estando, no entanto, devidamente instruído e formalizado quanto ao Regimento, Planos de Curso e Relatório...". A seguir pede o encaminhamento do processo a este Conselho.

Convém observar que a Assistência Técnica deste Conselho informa que o Plano de Curso Supletivo do 1º grau, do Colégio "José Bonifácio" Unidade II, já foi aprovado por este Conselho, de acordo com o Parecer CEE 235/79.

Por sua vez, pelo Parecer CEE 1520/78, aprovado em 06/12/78, de autoria da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, foi aprovado o Plano de Curso Supletivo da modalidade Suplência de 2º Grau do Colégio Supletivo "José Bonifácio" Unidade II, situada à Rua Rego Freitas nº 91, em São Paulo. Nesse parecer consta: "São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação."

APRECIAÇÃO

A situação irregular do funcionamento do Colégio Supletivo "José Bonifácio"-Unidade II está caracterizada pelo início de suas atividades antes da autorização expedida pela CENP, contrariando o comunicado conjunto COGSP-CEI-CENP, que reza : "... os cursos de Ensino Supletivo só podem ser iniciados após competente autorização, a título precário, de acordo com o inciso III do artigo 135 do Decreto n. 7.510-76 e Portaria CERP nº 01-76... As entidades cujos pedidos de autorização tenham dado entrada na DE, a partir de 14.4.76, e que já tenham iniciado os trabalhos escolares, terão indeferido, de plano, o pedido, sendo responsabilizadas nos termos da legislação vigente."(D.O. de 07/08/1976)

Contudo, em situações semelhantes, este Conselho considerou a situação de possível prejuízo para os alunos das escolas, os menos culpados pela ocorrência da irregularidade, optando pela convalidação dos atos escolares ocorridos no período do funcionamento irregular das escolas.

Embora não conste do processo e nem constitua argumentação apresentada pelo Diretor do Colégio, pode-se admitir como atenuante, de que

PROCESSO CEE Nº 2196 /78 PARECER CEE Nº 514 /79

como a Unidade I já estava em funcionamento, não haveria empecilhos para se iniciar as atividades da Unidade II.

Acrescente-se também que a verificação da Comissão de Supervisores Pedagógicos, embora tardia, parece ter sido suficientemente minuciosa, a ponto de justificar o parecer expendido quanto à homologação dos mencionados atos escolares. Por outro lado, o b s e r v e - s e q u e dos atos escolares foram praticados antes da vigência da Deliberação CEE 18/78.

CONCLUSÃO

Face aos fatos expostos e sopesando as circunstâncias, voto no sentido de que sejam convalidados os atos escolares do período de 07 de fevereiro de 1977 a 29 de abril de 1978 do Colégio Supletivo "José Bonifácio" - Unidade II, localizada à Rua Rego Freitas nº 91, São Paulo, Capital. O citado Colégio deve ser advertido pela irregularidade quanto à infringência das normas vigentes relativas à autorização de funcionamento.

São Paulo, 10 de março de 1979

Cons. Roberto Moreira

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da C E S G , em 21 de março de 1979

a) CONS. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente